

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.158, DE 2018

Aprova o texto do Acordo Constitutivo do Banco Asiático de Investimento em Infraestrutura (BAII), celebrado em Pequim, em 29 de junho de 2015, juntamente com a documentação complementar ao texto do Acordo Constitutivo do Banco Asiático de Investimento em Infraestrutura (BAII), celebrado em Pequim, República Popular da China, em 29 de junho de 2015.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.158, de 2018, de autoria da nobre Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, determina, em seu art. 1º, que fica aprovado o texto do Acordo Constitutivo do Banco Asiático de Investimento em Infraestrutura (BAII), celebrado em Pequim, em 29 de junho de 2015, juntamente com a documentação complementar ao texto do Acordo Constitutivo do Banco Asiático de Investimento em Infraestrutura (BAII), celebrado em Pequim, República Popular da China, em 29 de junho de 2015. O parágrafo único do art. 1º do Projeto estabelece que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estarão sujeitos à aprovação legislativa do Congresso Nacional quaisquer alterações que possam resultar em revisão do referido Acordo, juntamente com a documentação complementar, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Já o art. 2º fixa que o Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O Projeto é decorrente do Mensagem nº 103, de 2018, e da Mensagem nº 602, de 2018, apensada. O Acordo dispõe de Preâmbulo, de 60 Artigos, divididos em 11 Capítulos, e de dois Anexos, além de contar com documentação complementar. São resumidos a seguir elementos do Acordo relevantes para a apreciação da matéria.

No Preâmbulo, os países: consideram a importância da cooperação regional; reconhecem a importância do desenvolvimento de infraestrutura; constatam que a necessidade de longo prazo para o desenvolvimento de infraestrutura de financiamento na Ásia será satisfeita de forma mais adequada por uma parceria entre os bancos multilaterais de desenvolvimento existentes e o BAII; e estão convencidos de que a criação do BAII ajudará a mobilizar recursos adicionais fundamentais e a complementar os bancos multilaterais existentes.

O Capítulo I, que compreende os Artigos 1 a 3, trata dos objetivos, funções e membros. O Artigo 1 estabelece que os objetivos do Banco são: promover o desenvolvimento econômico sustentável, criar riqueza e melhorar a conectividade da infraestrutura na Ásia e Oceania, mediante investimentos em infraestrutura e outros setores produtivos; e promover a cooperação e a parceria regionais para enfrentar os desafios de desenvolvimento por meio de colaboração com outras instituições multilaterais e bilaterais.

O Artigo 2 define que são funções do Banco: promover o investimento de capitais públicos e privados na região para fins de desenvolvimento, em particular para infraestrutura e outros setores produtivos; utilizar seus recursos para o financiamento do desenvolvimento da região, incluindo projetos e programas que contribuirão mais eficazmente o crescimento econômico da região, com atenção aos membros menos desenvolvidos; estimular os investimentos privados em projetos, empresas e atividades que contribuam para o desenvolvimento econômico da região, particularmente em infraestrutura e outros setores produtivos, além de complementar o investimento privado quando o capital privado não estiver disponível em termos e condições razoáveis; e empreender quaisquer outras

atividades e prestar quaisquer outros serviços que possam contribuir para essas funções.

O Artigo 3 dispõe sobre os membros do Banco. A adesão estará aberta aos membros do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento e do Banco Asiático de Desenvolvimento. Explicita-se que membros regionais serão aqueles indicados na parte A do Anexo A e outros da Ásia, enquanto os outros serão membros não regionais. São membros fundadores aqueles listados no Anexo A que tiverem cumprido todas as condições de adesão.

O Capítulo II regula o capital do Banco, nos Artigos 4 a 8. Nos termos do Artigo 4, o capital social autorizado será de US\$ 100 bilhões, divididos em um milhão de ações com um valor nominal de US\$ 100 mil cada. O capital autorizado inicial será dividido em ações integralizadas (com valor de US\$ 20 bilhões) e ações exigíveis (com valor de US\$ 80 bilhões). O capital poderá ser aumentado pelo Conselho de Governadores por votação de Super Maioria.

O Artigo 5 explicita que cada membro subscreverá ações do capital social ao Banco, sendo que cada subscrição será de ações integralizadas e ações exigíveis na proporção de dois para oito. O Conselho de Governadores poderá, a pedido de um membro, aumentar sua subscrição, nos termos e condições do Conselho, mediante votação de Super Maioria. Nenhum aumento da subscrição será autorizado se reduzir o percentual de capital detido por membros regionais a menos de 75% do capital social total subscrito, salvo por votação de Super Maioria do Conselho. O Conselho de Governadores revisará, em intervalos não superiores a cinco anos, o capital social do Banco.

De acordo com o Artigo 6, o pagamento do montante subscrito ao capital inicial integralizado Banco será feito em cinco parcelas, cada uma com 20% do total. A primeira parcela será paga no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente Acordo, ou na data do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação. As parcelas devem ser pagas em dólares ou outra moeda conversível.

Também segundo o Artigo 6, o pagamento do montante subscrito do capital exigível do Banco estará sujeito à chamada somente como e quando for requerido pelo Banco para atender as suas obrigações. Em caso de chamada, o pagamento poderá ser efetuado por opção do membro em questão, em dólares ou na moeda requerida para o cumprimento das obrigações do Banco que tenham motivado a chamada de capital. As chamadas de subscrições não integralizadas serão uniformes em porcentagem para todas as ações exigíveis. O local de cada pagamento será determinado pelo Banco, desde que a primeira prestação seja paga ao Governo da República Popular da China, como Agente Fiduciário para o Banco, até a reunião inaugural do Conselho de Governadores. Países de menor desenvolvimento relativo poderão pagar sua subscrição inteiramente em dólares ou outra moeda conversível em até dez parcelas.

O Artigo 7 estabelece que serão emitidas em valor nominal as ações subscritas inicialmente e outras ações, salvo neste último caso por decisão diferente por Super Maioria do Conselho de Governadores. As ações não serão penhoradas nem oneradas de forma alguma e serão transferíveis somente ao Banco. A responsabilidade dos membros em relação às ações será limitada à parte não paga do seu preço de emissão. Nenhum membro será responsável, em virtude de sua qualidade ele membro, por obrigações do Banco.

O Artigo 8 define os recursos ordinários do Banco abarcam: o capital social autorizado do Banco, incluindo ações integralizadas e exigíveis; fundos exigíveis, de acordo com os poderes do Banco estabelecidos no presente Acordo; fundos obtidos por intermédio de empréstimos ou por outros meios, de acordo com o Artigo 16; fundos recebidos em pagamento de empréstimos ou garantias feitas com os recursos referidos no presente Artigo ou como retornos sobre investimentos em ações e outros tipos de financiamento realizados pelo Banco; rendimentos provenientes de empréstimos feitos a partir dos fundos supramencionados ou provenientes de garantias às quais se aplica o compromisso de entrega mediante chamada estabelecido no Artigo 6; e quaisquer outros fundos ou rendimentos recebidos pelo Banco que integram recursos dos fundos especiais referidos no Artigo 17.

O Capítulo III traz regras sobre as operações do Banco. Nos termos do Artigo 9, os recursos e as instalações do Banco serão utilizados unicamente para cumprir o objetivo e as funções previstos e em conformidade com sólidos princípios bancários.

Segundo o Artigo 10, as operações do Banco consistirão em: operações ordinárias financiadas pelos recursos ordinários do Banco; e operações especiais financiadas pelos recursos dos Fundos Especiais. Os dois tipos de operações podem financiar separadamente elementos do mesmo projeto ou programa. Os recursos ordinários e os recursos dos Fundos Especiais serão mantidos, utilizados, comprometidos, investidos ou dispostos de forma inteiramente independente entre eles. Despesas diretamente pertencentes às operações ordinárias deverão ser cobertas pelos recursos ordinários, ao passo que despesas pertencentes às operações especiais serão cobertas pelos recursos dos Fundos Especiais.

De acordo com o Artigo 11, que trata dos beneficiários e métodos de operação, o Banco poderá fornecer ou facilitar o financiamento a qualquer membro ou a qualquer agência, órgão governamental ou subdivisão política ou a qualquer entidade ou empresa que opere no território de um membro, bem como a entidades ou agências internacionais ou regionais envolvidas com o desenvolvimento econômico da região. As operações podem ser conduzidas das seguintes formas: realizar, co-financiar ou participar de empréstimos diretos; investir em fundos de participação acionária de uma instituição ou de uma empresa; garantir empréstimos para o desenvolvimento econômico; empregar os recursos dos Fundos Especiais; prestar assistência técnica; ou por meio de outros tipos de financiamento determinados pelo Conselho de Governadores.

O Artigo 12 limita as operações ordinárias, as quais não podem ser aumentadas a qualquer momento, se por esse aumento aquele montante vier a exceder o valor total do capital subscrito não comprometido, das reservas e dos lucros acumulados incluídos nos seus recursos ordinários. O montante dos investimentos em ações do Banco não poderá ultrapassar o correspondente ao capital subscrito integralizado não comprometido e às reservas gerais.

O Artigo 13 trata dos princípios operacionais do Banco, que são: guiar-se, em suas operações, por princípios bancários sólidos; as operações serão voltadas principalmente para o financiamento de projetos específicos ou de programas específicos de investimento, para investimentos em ações, e para a assistência técnica; não financiar empreendimento no território de um membro se esse membro se opuser a esse financiamento; assegurar que cada uma das suas operações esteja de acordo com as políticas operacionais e financeiras do Banco, incluindo, mas não se limitando a, políticas que tratam dos impactos ambientais e sociais; dar devida atenção à capacidade do beneficiário para obter financiamentos ou meios em outros lugares, em termos e condições que o Banco considere razoáveis para o destinatário; ao conceder ou garantir um financiamento, dar a devida atenção às perspectivas de que o beneficiário e o fiador, se houver, poderão cumprir as suas obrigações nos termos do contrato de financiamento; ao conceder ou ao garantir um financiamento, as condições financeiras, como taxa de juros e outros encargos, e o cronograma de reembolso do capital deverão ser apropriados para o financiamento em questão e para os riscos ao Banco; não impor restrições à utilização do produto de qualquer empréstimo, investimento, ou outro financiamento concedido no âmbito de suas operações; tomar as medidas necessárias para assegurar que o produto de qualquer financiamento realizado ou garantido pelo Banco seja utilizado apenas para os fins para os quais o financiamento foi concedido; dar a devida atenção à conveniência de evitar que uma quantidade desproporcional de recursos seja utilizada para o benefício de qualquer membro; e procurar manter uma diversificação razoável dos seus investimentos em ações e não assumir a responsabilidade pela gestão de qualquer entidade ou empresa em que tem um investimento, nem procurar tornar-se controlador da entidade ou da empresa em questão.

O Artigo 14 trata dos termos e condições de financiamento e estabelece que, no caso de empréstimos concedidos pelo Banco ou nos quais o Banco participa ou garante, o contrato deverá fixar os termos e condições para o empréstimo ou garantia. O Banco cuidará em preservar seus rendimentos e posição financeira. Se o beneficiário não for membro, o Banco poderá exigir que o membro em cujo território o projeto deva ser realizado a garantia do reembolso do capital e o pagamento de juros e outros encargos do

empréstimo, de acordo com os seus termos. O montante de qualquer investimento em ações não deve exceder a percentagem do capital social da entidade ou da empresa em questão, tal como permitido pelas políticas aprovadas pelo Conselho de Diretores. Ademais, o Banco poderá financiar na moeda do país em questão, para que se adequem as políticas que minimizem o risco cambial.

O Artigo 15 estabelece que o Banco poderá fornecer aconselhamento e assistência técnica, além de outras formas semelhantes de assistência que sirvam a seu propósito e estejam dentro de suas funções.

O Capítulo IV trata das finanças do Banco, nos Artigos 16 a 20. O Artigo 16 lista os poderes gerais do Banco, entre os quais: o de obter fundos nos países membros ou em outros países; o de comprar e vender valores mobiliários os quais tenha sido emissor ou que seja fiador; garantir valores mobiliários nos quais haja investido; subscrever ou participar de subscrição de valores mobiliários emitidos por qualquer entidade ou empresa, desde que compatíveis com os objetivos do Banco; investir ou depositar os fundos dos quais não necessite para as suas operações; assegurar que qualquer valor mobiliário emitido ou garantido pelo Banco tenha, na sua face, uma declaração clara no sentido de que não é obrigação de algum Governo; e estabelecer regras e regulamentos que possam ser necessários ou apropriados para a promoção de seus objetivos e funções.

O Artigo 17 estabelece que o Banco poderá aceitar Fundos Especiais que contribuam para a realização do objetivo do Banco e que sejam compatíveis com suas funções. Tais fundos especiais poderão ser utilizados em termos e em condições compatíveis com o objetivo e com as funções do Banco, e com o acordo que os rege. O Banco adotará regras e regulamentos especiais necessários ao estabelecimento, à administração e à utilização de cada Fundo Especial. A expressão “recursos dos Fundos Especiais” inclui: Fundos aceitos pelo Banco para inclusão em qualquer Fundo Especial; fundos recebidos a título de empréstimos ou de garantia; receitas provenientes de investimentos feitos com recursos dos Fundos Especiais; quaisquer outros recursos colocados à disposição de qualquer Fundo Especial.

O Artigo 18 trata da destinação e distribuição do lucro líquido do Banco, que serão determinadas pelo Conselho de Governadores por votação de Super Maioria. A distribuição será efetuada aos membros, após dedução de fundos para reservas, lucros acumulados ou a outros fins, na proporção do número de ações detidas por Membro.

O Artigo 19 estabelece que os membros não poderão impor qualquer restrição sobre o uso de moedas. A determinação do valor de uma moeda em termos de outra ou se uma moeda é conversível é feita pelo próprio Banco.

O Artigo 20 determina que, em caso de mora ou inadimplência em empréstimos concedidos ou garantidos pelo Banco, ele deverá tomar as medidas que julgar apropriadas, bem como conservará provisões apropriadas para cobrir eventuais perdas.

O Capítulo V trata da governança do Banco, nos Artigos 21 a 31. O Artigo 21 define a estrutura do Banco, o qual será composto por um Conselho de Governadores, um Conselho de Diretores, um Presidente, um ou mais Vice-Presidentes e quaisquer outros dirigentes e funcionários considerados necessários. O Artigo 22 detalha a composição do Conselho de Governadores: cada membro estará representado por um Governador e um Governador Alterno. Dentre esses Governadores, o Conselho elegerá um Presidente por ano.

O Artigo 23 estabelece que todos os poderes do Banco serão atribuídos ao Conselho de Governadores, que poderão delegá-los ao Conselho de Diretores, com algumas exceções. O Conselho de Governadores deverá, ainda, conservar sua plena autoridade sobre qualquer assunto delegado ao Conselho de Diretores.

O Artigo 24 estabelece que o Conselho de Governadores deverá realizar uma reunião anual, além de tantas quantas forem necessárias, ou convocadas pelo Conselho de Diretores. A maioria dos governadores para constituir quórum para reunião do conselho de Governadores deve ser de pelo menos 2/3 do poder de voto total dos membros. Ainda assim, o Conselho de governadores poderá estabelecer, por regulamento, procedimentos pelos quais

o Conselho de Diretores pode obter voto dos Governadores, sem reunião, sobre questão específica e organizar reuniões eletrônicas do Conselho de Governadores em circunstâncias especiais.

O Artigo 25 estabelece a composição do Conselho de Diretores: doze membros que não serão membros do Conselho de Governadores, dos quais: nove serão eleitos pelos Governadores que representam membros regionais e três que serão eleitos pelos Governadores que representam membros não regionais. Eles serão eleitos para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, e exercerão suas funções sem remuneração do Banco, a menos que o Conselho de Governadores decida em contrário, mas o Banco poderá pagar-lhes despesas razoáveis incorridas na participação em reuniões.

O Artigo 26 trata dos poderes do Conselho de Diretores, que será responsável pela direção das operações gerais do Banco e, para esse fim, exercerá todos os poderes que o Conselho de Governadores delegar, especialmente: preparar os trabalhos do Conselho de Governadores; estabelecer as políticas do Banco e tomar decisões sobre as principais políticas operacionais e financeiras e sobre a delegação de autoridade ao Presidente. O Artigo 27 trata dos procedimentos do Conselho de Diretores, que deverá se reunir com a frequência que as atividades do Banco exijam. Ele exercerá suas funções por Super Maioria.

O Artigo 28, sobre votação, define que o poder de voto total de cada membro consistirá na soma de seus votos básicos, votos correspondentes a ações e, se for o caso, votos de Membro Fundador. Os votos básicos, cuja soma corresponde a 12% do total dos votos existentes (básicos, correspondentes a ações e de Membro Fundador), serão distribuídos igualmente entre os membros. O número dos votos correspondentes a ações pertencentes a cada membro será igual ao número de ações subscritas por esse membro. A cada Membro Fundador serão atribuídos 600 votos.

No caso de um membro não pagar qualquer parte do montante devido em função das suas obrigações, em relação a ações integralizadas, o número de votos correspondentes a ações exercidos pelo membro deverá, pelo

tempo que o não pagamento continuar, ser reduzido proporcionalmente pelo percentual que o montante devido e não pago representar do valor total nominal das ações integralizadas subscritas por esse membro.

No caso das votações do Conselho de Governadores, cada Governador terá o direito de utilizar os votos do membro que representa. Em regras, as decisões do Conselho serão adotadas por maioria de votos. A votação de Super Maioria requer o voto de dois terços (2/3) do número total de Governadores que representando pelo menos três quartos (3 /4) do poder total de voto. A votação de Maioria Especial requer o voto favorável de Governadores que representem pelo menos a maioria do poder total de voto.

Nas votações do Conselho de Diretores, cada Diretor terá direito ao número de votos a que os Governadores que o elegeram têm direito, bem como aqueles votos a que quaisquer Governadores que tenham cedido os seus votos a ele, conforme o Anexo B, têm direito. O Diretor que represente mais de um membro pode emitir os votos desses membros separadamente. Salvo se definido no Acordo, todas as decisões do Conselho de Diretores serão adotadas por maioria.

O Artigo 29 trata do Presidente do Banco e institui que Conselho de Governadores o escolherá por Super Maioria. O Presidente será nacional de um país membro regional, terá mandato de cinco anos, permitida uma reeleição, presidirá o Conselho de Diretores, sem direito a voto, e será representante legal do Banco. O Artigo 30 dispõe sobre dirigentes e funcionários do Banco, nomeados pelo Presidente, que pode recomendar ao Conselho de Diretores a designação de um ou mais Vice-Presidentes.

No Artigo 31, trata-se do caráter internacional do Banco, o qual não aceitará Fundos Especiais, empréstimos ou assistência que possam prejudicar, limitar, desviar ou alterar seu objetivo ou funções. Não podem o Banco e seus dirigentes e funcionários interferir em assuntos políticos de seus membros, nem ser por eles influenciados. Os dirigentes e funcionários estarão subordinados exclusivamente ao Banco.

O Capítulo VI traz disposições gerais nos Artigos 32 a 36. O Artigo 32, sobre os escritórios do Banco, estabelece que a sua sede será

localizada em Pequim, na República Popular da China, enquanto poderão ser estabelecidos agências ou escritórios em outros lugares. O Artigo 33 define que cada membro designará uma entidade oficial como canal de comunicação com o Banco e o Banco Central, ou outra instituição, como depositário de reservas do Banco na moeda local ou ativos. No Artigo 34, sobre relatórios anuais e política de divulgação de informações, firma-se que a língua de trabalho do Banco será o inglês. O Artigo 35 prevê que o Banco atuará cooperação com os membros e também com Organizações Internacionais, com as quais poderá celebrar acordos. O Artigo 36 trata de referências.

O Capítulo VII apresenta regras sobre retirada e suspensão de membros, nos Artigos 37 a 39. O Artigo 37 prevê que qualquer membro poderá retirar-se do Banco a qualquer momento, mediante a entrega de aviso por escrito à sede da instituição, continuando a ser responsável por obrigações diretas e contingentes até a data de entrega. Já se um membro deixar de cumprir qualquer das suas obrigações para com o Banco, postula o Artigo 38 que o Conselho de Governadores poderá suspender esse membro por uma votação de Super Maioria.

Segundo o Artigo 39, após a data em que um país deixa de ser membro, ele continuará responsável pelas obrigações diretas e por seus passivos contingentes com o Banco, enquanto subsistirem responsabilidades pendentes.

O Capítulo VIII trata da suspensão e encerramento das operações do Banco, nos Artigos 40 a 43. Nos termos do Artigo 40, que trata da Suspensão Temporária de Operações, em uma emergência, o Conselho de Diretores fica autorizado a suspender temporariamente operações relativas a novos empréstimos, garantias, investimentos em ações e outras formas de financiamento conforme o inciso enquanto se aguarda uma oportunidade para consideração adicional e ação do Conselho de Governadores.

O Artigo 41 firma que o Banco poderá encerrar suas operações por resolução do Conselho de Governadores aprovada por votação de Super Maioria. O Artigo 42 estabelece que, em caso de encerramento das operações do Banco, a responsabilidade de todos os membros decorrentes das

subscrições ao capital social do Banco continuará até que todas as obrigações tenham sido quitadas. O Artigo 43, sobre distribuição de ativos, determina que nenhuma distribuição de ativos será feita aos membros por conta de suas subscrições ao capital social do Banco até que todos os passivos para com credores tenham sido quitados ou provisionados e o Conselho de Governadores tenha decidido fazer essa distribuição, por votação de Super Maioria.

O Capítulo IX abarca os artigos 44 a 52 e tem como objetivo, segundo o Artigo 44, tratar da situação jurídica, imunidades, privilégios e isenções concedidas ao Banco, para o cumprimento de seu objetivo, no território de cada membro. Cada membro tomará imediatamente as medidas necessárias para tornar efetivas as disposições deste Capítulo. O Banco, conforme o Artigo 45, terá personalidade jurídica plena e capacidade legal para celebrar contratos, adquirir e alienar bens, instaurar e responde a procedimentos legais e tomar outras medidas para seu objetivo e atividades.

De acordo com o Artigo 46, o Banco gozará de imunidade de processo legal, exceto frente ao exercício de poder para obter fundos, garantir obrigações ou comprar, vender ou subscrever a venda de valores imobiliários. Nenhuma ação será movida contra o Banco por qualquer membro ou agência ou órgão governamental. Os membros recorrerão a procedimentos especiais para a solução de controvérsias em conformidade com o prescrito no Acordo, no estatuto e nos regulamentos do Banco ou em contratos celebrados com o Banco. As propriedades e ativos do Banco estarão imunes de todas as formas de apreensão, penhora ou execução antes de proferida sentença judicial definitiva contra o Banco.

Com respeito também à imunidade, o Artigo 47 fixa que propriedades e ativos do Banco estarão imunes a busca, requisição, confisco, expropriação ou qualquer outra forma de apreensão ou penhora por ação legislativa ou executiva. Os arquivos do Banco e, em geral, os documentos pertencentes a ele ou em sua posse serão invioláveis. Para o cumprimento do objetivo do Banco, segundo o Artigo 48, todas as suas propriedades e ativos serão livres de restrições, regulações, controles e moratórias. Ademais, consoante o Artigo 49, cada membro concederá às comunicações oficiais do

Banco igual tratamento ao conferido às comunicações oficiais de outros membros.

Com relação às imunidades e privilégios dos dirigentes e funcionários, o Artigo 50 institui que todos os Governadores, Diretores, Alternos, bem como o Presidente, os Vice-Presidentes, dirigentes e funcionários do Banco, incluindo peritos e consultores em missão ou prestando serviços ao Banco, terão: imunidade de jurisdição perante atos praticados no âmbito de suas atribuições, bem como inviolabilidade de seus papéis oficiais, documentos e registros; onde não forem cidadãos locais ou nacionais, as mesmas imunidades concedidas aos representantes, dirigentes e funcionários de nível comparável em relação a imigração, registro de estrangeiros, obrigações de serviço nacional e facilidades quanto às disposições cambiais; e as mesmas facilidades de viagem concedidas aos funcionários de nível comparável.

Quanto à isenção de tributos, o Artigo 51 consigna que o Banco, seus ativos, sua propriedade, suas rendas e as operações e as transações em conformidade com o Acordo serão isentos de todos os tributos e de todos os direitos aduaneiros. Ademais, nenhum tributo será cobrado sobre salários, emolumentos ou despesas, conforme o caso, pagos pelo Banco a seus dirigentes e funcionários, exceto se o membro declarar, junto ao instrumento de ratificação, reserva para si do direito de tributar salários e emolumentos. Também não será cobrado tributo sobre obrigações ou valores mobiliários emitidos ou garantidos pelo Banco, incluindo dividendos ou juros destes decorrentes, nos casos: de essa obrigação ter sido emitida ou garantida pelo Banco; ou se a base jurisdicional para essa tributação for a localização ou a moeda em que é emitido. No Artigo 52, admite-se que o Banco poderá renunciar, discricionariamente, a privilégios, imunidades e isenções conferidas neste Capítulo IX.

O Capítulo X dispõe sobre emendas, interpretação e arbitragem e compreende os Artigos 53 a 56. Com respeito às emendas, impõe o Artigo 53 que o Acordo só poderá ser emendado por resolução do Conselho de Governadores, aprovada pela Super Maioria prevista no Artigo 28. Já para determinadas emendas, será exigida concordância unânime do Conselho de

Governadores, no caso de alteração: do direito de retirada do Banco; das limitações à responsabilidade prevista nos parágrafos 3 e 4 do Artigo 7; e dos direitos relativos à subscrição de ações do capital social previstos no parágrafo 3 do Artigo 5. Dúvidas com respeito à interpretação ou à aplicação do Acordo entre um membro e o Banco ou entre dois ou mais membros, segundo o Artigo 54, serão submetidas ao Conselho de Diretores. O Artigo 55 estabelece que, caso ocorra um desacordo entre o Banco e um país que cessou de ser membro, ou entre o Banco e qualquer membro após a adoção de resolução para encerrar as operações do Banco, tal desacordo será submetido à arbitragem de um tribunal de três árbitros: um designado pelo Banco, outro pelo país interessado e o terceiro pelo Presidente da Corte Internacional de Justiça.

O Artigo 56 trata da aprovação tácita e estabelece que, sempre que a aprovação de qualquer membro for necessária antes que qualquer ato possa ser tomado pelo Banco, a aprovação será considerada como tendo sido dada, a menos que o membro apresente objeção dentro de um prazo razoável, que o Banco poderá fixar ao notificar o membro a respeito do ato proposto.

O Capítulo XI traz disposições finais, nos Artigos 57 a 60. O Artigo 57 dispõe sobre a assinatura e depósito do presente Acordo. Ele deverá ser depositado junto ao Governo da República Popular da China e ficou aberto à assinatura até 31 de dezembro de 2015 pelos Governos dos países cujos nomes figuram no Anexo A.

O Artigo 58 trata da Ratificação, Aceitação ou Aprovação a qual o Acordo será sujeito. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação tinham data limite de depósito até 31 de dezembro de 2016 ou, caso necessário, até data posterior, conforme Decisão do Conselho de Governadores por Maioria Especial. Nos termos do Artigo 59, o Acordo entrará em vigor quando foram depositados pelo menos dez signatários cujas subscrições iniciais representem, no total, pelo menos, cinquenta por cento das subscrições totais.

Finalmente, o Artigo 60, estabelece que, logo que o Acordo entre em vigor, cada membro nomeará um Governador, e o Depositário deverá

convocar a reunião inaugural do Conselho de Governadores. Nessa reunião inaugural, o Conselho de Governadores elegerá o Presidente e os Diretores do Banco, determinará as datas em que o Banco iniciará suas operações e tomará quaisquer outras medidas que forem necessárias para a determinação da data em que o Banco iniciará suas operações.

O Anexo A relaciona as subscrições iniciais ao capital autorizado para países que venham a tornar-se membros conforme o Artigo 58. Na Parte A encontram-se os membros regionais, os quais perfazem US\$ 75 15 bilhões em subscrições de capital, sendo os maiores valores relativos a China (US\$ 29,78 bilhões), Índia (US\$ 8,36 bilhões) e Rússia (US\$ 6,53 bilhões). Já na Parte B figuram os membros não regionais, que somam US\$ 25 bilhões, constando os maiores valores de subscrições para Alemanha (US\$ 4,48 bilhões), França (US\$ 3,37 bilhões) e Brasil (US\$ 3,18 bilhões).

Já o Anexo B determina que as regras para a eleição de Diretores serão estabelecidas pelo Conselho de Governadores em conformidade com as normas desta seção, além do poder de voto das cadeiras eleitorais.

De acordo com a Exposição de Motivos EMI nº 00229/2017 MRE MF, são objetivos primordiais do Banco: promover o desenvolvimento econômico sustentável, criar riqueza e melhorar a conectividade da infraestrutura na Ásia mediante investimentos em infraestrutura e em outros setores produtivos; e promover a cooperação e a parceria regionais para enfrentar os desafios de desenvolvimento, por meio de estreita colaboração com outras instituições multilaterais e bilaterais de desenvolvimento.

Argumenta o Poder Executivo que, analogamente ao que ocorre com o Novo Banco de Desenvolvimento do BRICS, o Banco Asiático de Investimento em Infraestrutura constitui um mecanismo complementar à atuação de outros bancos multilaterais, regionais e nacionais de desenvolvimento, com vistas a superar o hiato significativo de recursos destinados, no plano internacional, a projetos de infraestrutura e as crescentes demandas enfrentadas pelas economias em desenvolvimento.

Explica ainda o Executivo que, para o Brasil, foram originalmente reservadas 31.810 ações e capital autorizado da ordem de US\$ 3,181 bilhões. Foi intenção brasileira, quando da assinatura, subscrever a totalidade do capital autorizado. Justifica que as atuais limitações fiscais do Governo levaram à reavaliação do nível de participação brasileira. O novo montante de ações comunicado pelo Ministério das Relações Exteriores, após consultas ao Ministério da Fazenda, à Presidência do BAII é de 50 ações, equivalentes a US\$ 5 milhões subscritos, correspondendo a uma integralização de US\$ 1 milhão. Por carta, o Presidente do Banco tomou nota da decisão brasileira.

Com respeito à tramitação, observa-se que o Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, tratados ou atos internacionais nº 1158, de 2018, foi apresentado em 13/12/2018 pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN). A Proposição resultou da Mensagem nº 103, de 2018, à qual foi apensada a Mensagem nº 602, de 2018. Em 18/12/2018, O Projeto de Decreto Legislativo foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação do Plenário e ao regime de urgência na tramitação.

Em 20/12/2018, o Projeto foi recebido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT). Em 21/03/2019, foi designado como Relator, na CFT, o Deputado Hildo Rocha (MDB-MA). Em 29/03/2019, foi designado como Relator, na CCJC, o Deputado Rubens Bueno (PPS-PR).

Em 10/04/2019, apresentamos o Requerimento de Redistribuição nº 1.137, de 2019, para que a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) apreciasse a matéria quanto ao mérito, em razão da importância do tema para as relações econômicas internacionais do Brasil. O Requerimento de Redistribuição nº 9370, de 2018, da CREDN, também havia sido apresentado nesse sentido em 13/12/2018. A Mesa concordou com a CREDN e reviu o despacho inicial do Projeto para incluir a dita CDEICS em 16/05/2019, que o recebeu no mesmo dia.

Em 21/05/2019, foi apresentado na CCJC o Parecer do Relator nº 1, pelo Deputado Rubens Bueno (CIDADANIA-PR), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o qual foi aprovado em 28/05/2019.

Em 28/05/2019, tive a honra de ser designado como Relator da Proposição na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços. Nesta Comissão, cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A internalização do Acordo Constitutivo do Banco Asiático de Investimento em Infraestrutura (BAII) representa importante avanço para as relações econômicas internacionais do Brasil. A participação brasileira junto a esse Banco, que deve contar com capital de US\$ 100 bilhões para financiar investimentos produtivos em diversas regiões, constitui importante iniciativa para a inserção econômica internacional do nosso País, em um contexto de investimentos associados à expansão chinesa e de mudanças na governança econômica mundial.

A avaliação do Acordo está associada às relações econômicas do Brasil com a economia internacional. Como determina o art. 32, VI, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, as matérias atinentes às relações econômicas internacionais constituem campo temático ou área de atividade da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços. Apresentei o Requerimento de Redistribuição nº 1.137, de 2019, justamente com o intuito de reforçar a necessidade de redistribuir a matéria para a CDEICS e avaliarmos esse Acordo sob o prisma da inserção brasileira na economia mundial.

O BAII tem sede em Pequim, na República Popular da China, e constitui banco multilateral de desenvolvimento com atuação na Ásia e outras

regiões, na promoção de projetos de infraestrutura sustentável, como em energia, transporte, telecomunicações, infraestrutura rural e desenvolvimento agrícola, saneamento, proteção ambiental, desenvolvimento urbano e logística, além de outros setores produtivos. O BAII tem colaboração, entre outras instituições, com o Banco Mundial, o Banco de Desenvolvimento da Ásia, o Banco Europeu para Reconstrução e Desenvolvimento e o Banco Europeu de Desenvolvimento.

De acordo com a página eletrônica do BAII¹, o Banco iniciou suas operações em 16 de janeiro de 2016 e contava, em setembro de 2019, com 74 membros efetivos e 26 membros em potencial, entre membros regionais e extra regionais. O Brasil se encontra na situação de membro fundador em potencial. Foram aprovados 47 projetos guiados pelas prioridades temáticas do Banco, somando US\$ 9,03 bilhões em empréstimos totais, distribuídos pelos parceiros na região, no Sudeste Asiático, Ásia Central, Ásia Meridional, Oriente Médio e África.

A adesão ao BAII está aberta para membros do Banco Mundial ou do Banco de Desenvolvimento Asiático. Cabe notar que qualquer membro do BAII pode submeter proposta de financiamento. Podem ser feitos empréstimos para membros fora da Ásia, se o projeto fornecer claro benefício à região.

Devemos frisar que a posição internacional brasileira regrediu sobremaneira desde que o Acordo foi assinado. O Brasil se comprometeu a integralizar US\$ 3,181 bilhões do capital do Banco em 2015. O País seria a terceira maior economia extra regional com participação nas estruturas de funcionamento do Banco, atrás somente de Alemanha e França e à frente de Reino Unido, Itália e Espanha, de acordo com a Parte B do Anexo A do Acordo.

Depois do *impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff em 2016, os representantes nacionais fizeram o País voltar atrás e pediram para integralizar apenas o valor de US\$ 1 milhão em ações do Banco. A situação acionária do Brasil no BAII ficou muito reduzida, o que compromete a capacidade brasileira de influenciar o funcionamento do Banco. Como

¹ Disponível em: <https://www.aiib.org/en/index.html#>. Acesso em 12/09/2019.

mostrado no Relatório, o poder de voto brasileiro será limitado, de acordo com as regras do Artigo 28.

Foi expressivamente reduzida a participação brasileira no Banco que promete ser um dos maiores instrumentos multilaterais de financiamento à infraestrutura, à frente de instituições criadas após a II Guerra Mundial sob a hegemonia dos Estados Unidos. Ainda assim, o governo brasileiro, assim que for retomada uma estratégia solidada para o desenvolvimento nacional, deve aumentar sua participação nessa iniciativa. Nossas empresas podem beneficiar-se da expansão asiática, tão logo consigamos reparar o tecido industrial e produtivo destruído por anos de recessão e de perseguição a empresas nacionais.

Em face da relevância do Acordo, julgamos oportuno apresentar emenda ao Projeto de Decreto Legislativo, para fomentar o debate e marcar a posição de que o Brasil precisa voltar ao cenário internacional de maneira ativa e ativa. Deve-se deixar claro que a República Federativa do Brasil envidará esforços para integralizar a totalidade do capital originalmente subscrito na Parte B do Anexo A deste Acordo. Nosso País não pode contentar-se com participação reduzida em um mundo em transformação com crescente presença asiática e chinesa.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.158, de 2018, da egrégia Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional**, com emenda, que aprova o texto do Acordo Constitutivo do Banco Asiático de Investimento em Infraestrutura (BAII), celebrado em Pequim, em 29 de junho de 2015, juntamente com a documentação complementar ao texto do Acordo Constitutivo do Banco Asiático de Investimento em Infraestrutura (BAII), celebrado em Pequim, República Popular da China, em 29 de junho de 2015.

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.158, DE 2018

Aprova o texto do Acordo Constitutivo do Banco Asiático de Investimento em Infraestrutura (BAII), celebrado em Pequim, em 29 de junho de 2015, juntamente com a documentação complementar ao texto do Acordo Constitutivo do Banco Asiático de Investimento em Infraestrutura (BAII), celebrado em Pequim, República Popular da China, em 29 de junho de 2015.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º:

"Art. 2º A República Federativa do Brasil envidará esforços para integralizar a totalidade do capital originalmente previsto para o País na Parte B do Anexo A deste Acordo."

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator